

**PARECER No 246/02 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 95/98**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa obrigar os zeladores de edifício de apartamentos com mais de três andares a terem certificado de treinamento de prevenção contra incêndio, bem como de noções básicas de procedimentos emergenciais em elevadores.

Ao condomínio infrator está prevista uma multa de 300 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), a ser cobrada em dobro na reincidência.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana. e Meio Ambiente apresentou parecer favorável, com substitutivo para que o treinamento seja ministrado por profissionais habilitados e credenciados pelo Corpo de Bombeiros, conforme descrito no parágrafo único do artigo 1o.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, para que a multa seja em reais, pois a UFIR foi extinta, sugerimos o seguinte substitutivo: SUBSTITUTIVO No AO PROJETO DE LEI No 95/98

Dispõe sobre a obrigatoriedade do treinamento para zeladores ou responsáveis pela manutenção e segurança de edifícios e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1o- Os zeladores ou os responsáveis pela manutenção ou segurança dos edifícios com mais de três andares ficam obrigados a possuir certificado de conclusão e treinamento de brigada de incêndio e noções básicas de procedimentos emergenciais em elevadores, ministrados por profissionais habilitados e credenciados pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - Para efeito da aplicação do disposto no "caput" deste artigo, entende-se por profissionais habilitados: engenheiros de segurança, com registro no órgão competente; oficiais das Forças Armadas, policiais militares e Corpos de Bombeiros Militares com curso de bombeiros para oficiais, para sargentos ou similares; e outros profissionais que comprovem a habilitação junto ao Corpo de Bombeiros.

Art. 2o - O descumprimento do disposto nesta lei implicará em aplicação de multa ao condomínio no valor de R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais), a ser cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3o - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4o - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5o - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10/04/02

Adriano Diogo - Presidente

Viviani Ferraz - Relator

Ana Martins

Augusto Campos

Eliseu Gabriel

Paulo Frange

Salim Curiati